



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

PARECER TÉCNICO 01/2025 DCF/DICOF/PROAD/IFS

Assunto: pagamento aos fornecedores de mercadorias de outra Unidade da Federação, sendo este remetente não contribuinte inscrito no CACESE.

O presente parecer versa sobre o pagamento a fornecedores responsáveis pelo recolhimento do diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL-ICMS), nas operações interestaduais destinadas para consumidor final não contribuinte do ICMS. Essa sistemática de tributação foi instituída pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015. De acordo com a disposição normativa, o remetente do bem ou serviço é obrigado ao recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual:

Art. 155 da CF/1988

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Na legislação no estado de Sergipe que trata do ICMS, a Lei 3.796/1996, incluiu além desses dispositivos, a responsabilidade solidária do pagamento do DIFAL:

Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996 do Estado do Sergipe

Art. 20 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

XXV - O destinatário da mercadoria, bem ou serviço, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas na hipótese do inciso XVIII do "caput" do art. 8º desta Lei, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa no Estado de Sergipe. (Dispositivo incluído pela Lei nº 8.041, de 01 de outubro de 2015)

Portanto, de acordo com as legislações supracitadas, o contribuinte do DIFAL é o remetente da mercadoria. Entretanto, quando esse remetente não é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe (CACESE) como substituto tributário, o adquirente da mercadoria (consumidor final não contribuinte) é responsável solidário pelo pagamento do imposto.

Nota-se ainda, que a referida lei da Fazenda de Sergipe não menciona em seus artigos alguma condicionante ou retenção do pagamento ao fornecedor por parte do adquirente da mercadoria, quando responsável solidário, em caso de não comprovação da quitação do DIFAL por parte do fornecedor após a entrega do bem e emissão da nota fiscal.

Em conjunto, verifica-se que não há dispositivo legal na lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 e LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que impeça o adquirente das mercadorias do pagamento ao fornecedor em caso de irregularidades fiscais. A lei 4.320/64 determina que o pagamento da despesa deverá ser efetuado quando ordenado após a regular liquidação, sendo esta:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Os itens elencados pela lei acima não fazem menção de obrigações relacionadas ao fisco. Já a lei de Licitações e Contratos, *LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021*, traz apenas a obrigatoriedade ao fornecedor de manter durante toda a execução do contrato as regularidades fiscais exigidas na habilitação e qualificação licitação, sendo passível de sanções e multas em razão de eventual descumprimento da referida exigência, porém não determina a retenção de seu pagamento a fornecedores de bens. Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato.

É importante mencionar que a secretaria de Gestão e Inovação do governo federal regulamentou o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional através da IN 77/2022. A instrução normativa reforça também que a perda das condições de habilitação não autoriza, por si só, retenções no pagamento:

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Sendo assim, a administração pública não pode reter pagamentos dos bens fornecidos por empresas, mesmo que haja irregularidades fiscais da empresa contratada, após a entrega do bem. A legislação traz como sanções para o inadimplemento, a rescisão do contrato e a execução da garantia para resarcimento

dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei. Porém, não há nenhuma condicionante relativa à retenção do pagamento ao fornecedor.

Conclusão

A empresa contratada tem direito a receber o pagamento pelos bens fornecidos, independentemente da regularidade fiscal. Se a irregularidade fiscal for grave, a administração pública pode aplicar punições, mas não deve reter o pagamento pelos bens já entregues. A retenção do pagamento é ilegal, pois configura enriquecimento ilícito da administração e viola o princípio da legalidade.

O fato de sermos responsáveis solidários pelo DIFAL ICMS não traz amparo jurídico ou previsão legal para impormos condicionante de pagamento para empresa. Temos a obrigação de realizar o pagamento para empresa após ateste da liquidação da despesa e autorização do pagamento pelo Ordenador conforme determina a LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Não sendo o IFS substituto tributário no caso em questão, como também não podendo reter o pagamento ao fornecedor por falta de regularidade fiscal, não nos resta outra ação senão contribuir para a secretaria fazendária do Estado de Sergipe na promoção da regularidade fiscal, como também o dever de evitar a prática de fraudes.

Entendemos que o Instituto Federal de Sergipe cabe a responsabilidade de colaboração na fiscalização e o controle, ato este que pode ser realizado consultando o Valor declarado Total ICMS Interestadual UF Destino no portal online da nota fiscal eletrônica (controle) e notificando/cobrando a empresa através de e-mail (fiscalização). Tais atos demonstram que não haverá falta de ação, falha da fiscalização ou omissão de nossa parte para coibir qualquer tipo de irregularidade fiscal.

16/05/2025

Antonio Fabricio Soares Bispo Santos Silva

Contador CRC SE0065660

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE

Chefe de Departamento de Contabilidade e Finanças – DCF/DICOF/PROAD - REITORIA